



Número: **0800750-14.2021.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **31/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sanitárias, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPA (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
MALAQUIAS JOSE MOTTIN (REQUERIDO)			
JOUBERT CARLOS PEREIRA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22881463	31/01/2021 14:15	Decisão	Decisão



**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara de Plantão da Comarca de Santarém**

PROCESSO: 0800750-14.2021.8.14.0051

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sanitárias, COVID-19]

Nome: MPPA

Endereço: Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1.671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 305, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-700

Nome: MALAQUIAS JOSE MOTTIN

Endereço: Avenida Caritas, 1022, Maracanã, SANTARÉM - PA - CEP: 68035-780

Nome: JOUBERT CARLOS PEREIRA

Endereço: Travessa Professor Antônio Carvalho, 502, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-470

DECISÃO MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ESTADO DO PARÁ E OUTROS, com o fito de impedir a realização de manifestações públicas, convocadas através de redes sociais para o dia 01-02-2021, contra a suspensão total das atividades nesta cidade, por imposição de "lockdown" através do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31-05-2020, republicado em 30-01-2021.

Requeru liminar para determinar que o ESTADO DO PARÁ, por meio das Polícias Civil e Militar, dê cumprimento às determinações do Decreto Estadual referido acima e, em consequência, impeçam/dispersem a aglomeração convocada para o dia 01-02-2021 ou outra data para a qual for remarcada, com alternativas de composição e esclarecimento bem como, se necessário, uso progressivo de força, e identifiquem seus eventuais participantes para fins de aplicação de multas a serem arbitradas pelo juízo, bem como a retenção de veículos que bloqueiem vias de tráfego nesta cidade.

Acostou aos autos os documentos juntados nos IDs 22880266 a 22880273.

Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, friso que a presente demanda se enquadra dentre as matérias do plantão judiciário, nos termos do art. 1º, V, da Resolução do TJE/PA nº 16/2016, de 01-06-2016, em face dos fatos retratados serem atinentes a convocação de protesto com aglomeração de pessoas para o dia 01-02-2021, às 07:30 horas, que não poderá ser repelida sem ação prévia.

Ademais, estabelece o art. 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito resta patente na existência, de conhecimento público e notório, de uma pandemia do vírus da COVID-19 no mundo, bem como na constatação de uma nova cepa daquele vírus nesta cidade, oriunda do Estado do Amazonas, que é mais contagiosa e letal, o que justifica o endurecimento das providências possíveis e necessárias para combater a proliferação do contágio na sociedade local.

Por sua vez, o perigo de dano é iminente, vez que a desobediência às regras sanitárias não colocarão em risco de



infecção pelo vírus supracitado somente os eventuais participantes do protesto convocado, mas toda a população local, posto que cada pessoa portadora do vírus será uma fonte da contaminação de outros concidadãos.

Ademais, as regras sanitárias impostas no presente caso visam, com atraso, resguardar a capacidade de atendimento do sistema hospitalar da região, que, conforme relatado nos autos, já está superada, não suportando mais uma leva de grande número de pacientes acometidos pela infecção combatida.

É de se frisar que a transmissão do vírus da Covid-19, segundo demonstrado por estudos, se dissemina de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação se dá por gotículas respiratórias ou contato próximo entre o indivíduo contaminado e terceiros. Assim, qualquer pessoa que tenha contato próximo (cerca de 1m) com alguém com sintomas respiratórios está em risco de ser exposta à infecção.

Prosseguindo, de forma a regular este período crítico, o Governo do Estado expediu o Decreto nº 800/2020, de 31-05-2020, republicado em 30-01-2021 (ID 22880266), o qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, visando combater a propagação do vírus.

Referido Decreto traz, em seu arts. 7º a 10, as regras aplicáveis aos municípios que estão integrando a zona 00 (Bandeira Preta), quais sejam:

“Art. 7º Os Municípios integrantes da Zona 00 (bandeira preta) deverão adotar a regra de proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do Anexo IV deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 3º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a



observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III deste Decreto, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

Art. 10. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.” (grifei)

Verifica-se, assim, que a norma referida acima proíbe, expressamente, a circulação de pessoas e a realização de reuniões, públicas ou privadas, independentemente do número de pessoas, conforme grifos acima.

Ocorre que os promovidos MALAQUIAS JOSÉ MOTTIN e JOUBERT CARLOS PEREIRA, estão convocando, em redes sociais, um protesto coletivo em cima do viaduto da BR 163, no dia 01-02-2021, às 07:30 horas, o que contraria o regramento alhures mencionado.

Ocorre que, apesar dos direitos de manifestação do pensamento é de reunião serem previstos nos incisos IV e XVI do art. 5º da Constituição Federal, tem-se que estes não são absolutos, podendo sofrer restrições no cotejo com outros direitos previstos na Carta Magna.

In casu, aqueles direitos fundamentais estão frontalmente em conflito com os direitos à vida e a saúde, devendo o julgador, em casos tais, observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, optar pelo direito preponderante.

E no caso concreto, os direitos à vida e saúde, igualmente constitucionais, inegavelmente ganham relevo, posto que a realização do ato convocado poderá, conforme a realidade extraordinária que vivemos, levar ao aumento exponencial da contaminação por Covid-19 nesta cidade, e o sistema de saúde local ao colapso total, perto do qual já se encontra, implicando em um prejuízo para toda a comunidade.

Portanto, a normal estadual sob comento deverá ser integralmente observada no contexto pandêmico em que se encontra esta região, não havendo espaço para tergiversação, sob pena de comprometimento do sistema de saúde regional e, conseqüentemente, da morte de pessoas por absoluta falta de atendimento médico.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ, através das suas Polícias Civil e Militar, impeça/disperse eventual manifestação e/ou aglomeração de pessoas a ser realizada no dia 01-02-2021, no viaduto da BR-163, a partir das 07:30 horas, ou em qualquer outro local onde se faça realizar naquela ou em outra data, enquanto perdurar as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31-05-2020, republicado em 30-01-2021 (ID 22880266), devendo agir, inicialmente, com ações de esclarecimento e composição, podendo, no caso destas restarem infrutíferas e se for necessário, aplicar o uso progressivo da força policial, e, também:

a) – a imposição de multas os promovidos MALAQUIAS JOSÉ MOTTIN e JOUBERTCARLOS PEREIRA, caso insistam em prosseguir com a realização da reunião acima ou atos tais proibidos pela norma referida acima, ou quaisquer outras pessoas identificadas que incitem, coordenem ou promovam tais atos e insistam na sua efetivação, que fixo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um;

b) – a imposição de multas a qualquer outro participante ou seu responsável identificados nas reuniões proibidas pela norma referida acima, que fixo no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.



Com relação aos veículos que estiverem impedindo o fluxo do trânsito nas vias locais, gerando dificuldades para a mobilização urbana, as autoridades competente deverão proceder na forma preconizada no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Intimem-se.

Dê-se ciência do teor desta decisão para as Polícias Militar e Civil locais, a fim de darem amplo cumprimento às suas determinações.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.

CITEM-SE os Requeridos para contestarem a ação no prazo legal, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expeçam-se os expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 31 de janeiro de 2021.

Gérson Marra Gomes

Juiz de Direito Plantonista

